

ANEXO IX

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DOS REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO

1 - Tratores facultados a trafegar em via pública

Item Veicular	Dispositivo Legal
Equipamentos obrigatórios	CONTRAN n.º 14/1998
Placa de licença traseira e lacre	CONTRAN n.º 231/2007 e n.º 241/2007
PIN	CONTRAN n.º 429/2012

1.1-Declaração da conformidade

A declaração deve estar de acordo com a norma ABNT NBR ISO/IEC 17050-1, Avaliação de conformidade - Declaração de conformidade de fornecedor Parte 1: Requisitos gerais e em conformidade à norma ABNT NBR ISO/IEC 17050-2, Avaliação de conformidade - Declaração de conformidade de fornecedor Parte 2: Documentação de suporte.

2 - Tratores não facultados a trafegar em via pública

Item Veicular	Dispositivo Legal
PIN	CONTRAN n.º 429/2012

2.1-Declaração da conformidade

A declaração deve estar de acordo com a norma ABNT NBR ISO/IEC 17050-1, Avaliação de conformidade - Declaração de conformidade de fornecedor Parte 1: Requisitos gerais e em conformidade à norma ABNT NBR ISO/IEC 17050-2, Avaliação de conformidade - Declaração de conformidade de fornecedor Parte 2: Documentação de suporte.

ANEXO X

DECLARAÇÃO DE MOTOR

(Conforme Anexo da Resolução CONTRAN nº 282/08)

DECLARAÇÃO:

Eu,, portador da carteira de identidade n.º, expedida por, CPF n.º, residente na rua, no município de, Estado, de acordo com o disposto nos incisos II do art. 4º, III do art. 6º e II do art. 10 da Resolução nº, do CONTRAN, declaro que assumo a responsabilidade pela procedência lícita do motor n.º, instalado no veículo de minha propriedade, marca/modelo, placa, chassi

Declaro, ainda, serem verdadeiras as informações supracitadas, sujeitando-me às cominações dispostas no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

(nome e assinatura do representante legal)

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

DELIBERAÇÃO Nº 137, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Altera o inciso VI, revoga o inciso VII do Art. 1º da Resolução CONTRAN nº 14/98 e define os tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação) facultados a transitar em via pública.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, "ad referendum" do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art.12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, combinado com o art. 6º do Regimento Interno daquele Colegiado, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e,

Considerando o que estabelece o artigo 97 do Código de Trânsito Brasileiro, a Resolução nº 429/2012 do Conselho Nacional de Trânsito e o exposto nos processos nº 80000.018575/2013-41, 80000.006836/2013-80 e 80000.043026/2012-23, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso VI do Art. 1º da Resolução CONTRAN nº 14/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI) nos tratores de rodas, de esteiras e mistos:

- 1) faróis dianteiros, de luz branca ou amarela;
- 2) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;
- 3) lanternas de freio, de cor vermelha;
- 4) lanterna de marcha à ré, de cor branca;
- 5) alerta sonoro de marcha à ré;
- 6) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;
- 7) iluminação de placa traseira;
- 8) faixas retrorrefletivas;
- 9) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança (exceto os tratores de esteiras);
- 10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor;
- 11) espelhos retrovisores;
- 12) cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo;
- 13) buzina;
- 14) velocímetro;
- 15) registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo para veículos que desenvolvam velocidade acima de 60 km/h;
- 16) pisca alerta."

Art. 2º Revogar o inciso VII do Art. 1º da Resolução CONTRAN nº 14/98.

Art. 3º Faculta-se o trânsito, em via pública, aos veículos destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação) desde que possuam:

- 1 - os itens de segurança previstos no Art. 1º desta Deliberação;
- II - capacidade de atingir a velocidade mínima de 40km/h, e;
- III - dimensões máximas de 2,80m de largura, 4,40m de altura e 15,00 m de comprimento.

Art. 4º Para fins de fiscalização os itens 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13,14, 15 e 16 previstos no art. 1º serão exigidos em 360 dias após a publicação desta Deliberação.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 615, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Aprova alteração no Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da LGT, que atribui à Agência a competência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras e, especialmente, exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 51, de 2010;

CONSIDERANDO o constante nos autos do Processo nº 53500.016573/2010;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 699, de 6 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Resolução, a alteração no Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, e alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 14 de junho de 2013.

JARBAS JOSÉ VALENTE

Presidente
Substituto

ANEXO

Art. 1º. Dar nova redação aos incisos XII e XXI do art. 11 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011, nos seguintes termos:

Art. 11 (...)

XII - de resposta eficiente e pronta às suas reclamações e correspondências, pela prestadora, conforme estabelece o Regulamento de Gestão de Qualidade da Prestação do STFC (RGQ-STFC);

(...)

XXI - à interceptação pela prestadora na modalidade local, sem ônus, das chamadas dirigidas ao antigo código de acesso e a informação de seu novo código, observados os prazos previstos neste Regulamento;

Art. 2º. Dar nova redação ao § 4º do art. 17 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011, nos seguintes termos:

Art. 17 (...)

§ 4º Ao usuário é assegurada a opção de falar diretamente com o atendente em todas as oportunidades de seleção proporcionadas, como uma das alternativas oferecidas pelo atendimento eletrônico, nos termos do RGQ-STFC.

Art. 3º. Dar nova redação ao § 7º do art. 32 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011, nos seguintes termos:

Art. 32 (...)

§ 7º A concessão do crédito não exime a prestadora das sanções previstas na regulamentação, no contrato de concessão ou de permissão, ou no termo de autorização.

Art. 4º. Dar nova redação ao caput e ao § 2º do art. 34 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011, nos seguintes termos:

Art. 34. A prestadora deve tornar disponível acesso gratuito à central de informação e de atendimento ao usuário, conforme previsto no RGQ-STFC.

§ 2º O acesso à central de informação e de atendimento ao usuário deve oferecer grau de serviço compatível com o que determina o RGQ-STFC.

Art. 5º. Acrescentar no Capítulo VII do Título IV do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011, os arts. 34-A, 34-B, 34-C, 34-D e 34-E, com a seguinte redação:

Art. 34-A. Todos os municípios com STFC com acessos individuais e o Distrito Federal devem ser dotados, pelas concessionárias do serviço na modalidade local, de atendimento pessoal que permita ao usuário efetuar qualquer interação relativa à prestação do serviço, observado o seguinte:

I - as lojas de atendimento pessoal devem estar distribuídas de modo uniforme em relação à área geográfica do município, na proporção de, no mínimo, uma loja para cada grupo de 200 mil acessos em serviço;

II - as lojas de atendimento pessoal devem estar distribuídas de forma que toda localidade dotada de acessos individuais em serviço esteja a, no máximo, 30 quilômetros de distância geodésica da loja de atendimento pessoal mais próxima.

Art. 34-B. A concessionária do STFC na modalidade longa distância nacional e longa distância internacional deve manter pelo menos 1 (uma) loja de atendimento pessoal por setor de prestação do STFC.

Parágrafo único. As lojas a que se refere o caput devem estar localizadas em cada capital de Estado da Federação e no Distrito